



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10932.000141/2008-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-003.882 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2019
Matéria IRPJ
Recorrente TUBANDT INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

SIMPLES FEDERAL. RECEITA BRUTA. LIMITE.

É circunstância impeditiva de ingresso/permanência no Simples Federal auferir receita bruta acima do limite previsto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 9.317, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa.

Relatório

Tratam-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o Ato Declaratório de Exclusão 14/2008 (fls.79/80) que o excluiu a contribuinte retroativamente do Simples Federal a partir de 01 de janeiro de 2004 em razão de ter superado o limite de receita bruta estipulado no art. 9, inciso II, da Lei nº 9.317, de 1996, à época, de R\$ 1.200.000,00, nos anos de 2003, 2004 e 2005.

A Recorrente foi intimada de sua exclusão e ofereceu manifestação de inconformidade pleiteando o cancelamento do Ato Executivo, baseando sua defesa na Instrução Normativa/SRF 608, de 09/01/2006, alegando aumento do limite do valor de faturamento para R\$ 2.400.000,00 e que deveria se observar a atualização do limite de R\$ 1.200.000,00.

Ato contínuo, a DRJ proferiu v. acórdão mantendo a exclusão da empresa do simples, registrando a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004, 2005

SIMPLES FEDERAL. RECEITA BRUTA. LIMITE.

É circunstância impeditiva de ingresso/permanência no Simples Federal auferir receita bruta acima do limite previsto no art. 9º, inciso II, da Lei n 9.317, de 1996.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivos pelos quais deve ser admitido.

Quanto a alegação de que não poderia ser excluída do Simples Federal, tendo em vista que a IN/SRF 608/2006 teria aumentado o limite da receita/faturamento para R\$ 2.400.000,00, entendo que o v. acórdão deve ser mantido.

O aumento do limite de receita bruta para R\$ 2.400.000,00 só ocorreu com a alteração do artigo 33 da lei 11.196 de 21 de novembro de 2005, sendo que os efeitos de sua vigência, conforme artigo 132 do mesmo diploma legal, só se iniciaram em janeiro de 2006.

Sendo assim, nos anos de 2003, 2004 e 2005 o limite da receita bruta previsto em lei é de R\$ 1.200.000,00 e a Recorrente declarou receita bruta para o ano de 2003 de R\$ 1.425.771,87, para o ano de 2004 a receita bruta de R\$ 1.335.953,80 e para o ano de 2005 de R\$ 1.555.347,38, ultrapassando o limite legal.

Em relação a atualização da receita bruta de cada ano objeto deste processo administrativo, não consta na legislação (Lei 9.137/96) sobre tal matéria que se deve considerar no limite da receita bruta do ano a alegada atualização.

Sendo assim, também afasto a alegação de que deveria se considerar a atualização monetária da receita bruta para se ponderar o limite previsto em lei.

De resto, adoto os fundamentos do v. acórdão recorrido para motivar meu voto.

O questionado Ato Declaratório Executivo nº 14, de 16/07/2008 (fls. 79/80), foi publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, nº 137, de 18/07/2008. Na pior das hipóteses, ainda que se considere o Contribuinte dele intimado nessa última data, a impugnação vinda aos autos em 13/08/2008 é tempestiva. Conhecida.

Os autos sob nº 10932.000223/2008-75, aos quais foram apensados os de nº 10932.000225/2008-64 e nº 10932.000224/2008-10, já foram objeto de consideração pela 8 Turma de Julgamento desta Delegacia de Julgamento e, na oportunidade, teve-se por procedente o crédito tributário então lançado, remetida a discussão sobre o acerto, ou não, da exclusão do Simples Federal, para esta oportunidade (fls. 113/121, ora juntadas). Referidos autos, em que formalizada a mencionada exigência tributária, estão sob a guarda do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF, desde 11/12/2009 (fls. 122/124, ora juntadas).

No que importa ao Simples Federal, o limite máximo de receita bruta para efeito de se disputar o regime tributário em causa só foi alterado de R\$ 1.200.000,00 para R\$ 2.400.000,00 pelo art. 33 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005:

Art. 33. Os arts. 2º e 15 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.2 _____

II - empresa de pequeno porte a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000, 00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000, 00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

E, no particular, tal alteração passou a ter lugar a partir de 01/01/2006, como dispôs o art. 132 da Lei nº 11.196, de 2005:

Art. 132. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

[...]

IV - a partir de 1º de janeiro de 2006, em relação ao disposto:

a) no art. 33 desta Lei, relativamente ao art. 2º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

Doutro lado, as disposições do Decreto nº 5.028, de 31 de março de 2004, não interferiram no limite de receita bruta sobredito, não pelo menos para efeitos tributários. É que o legislador, ao conceber a Lei nº 9.841, de 05 de outubro de 1999, para assim cuidar do tratamento diferenciado a ser conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, seja no campo administrativo, previdenciário, trabalhista, creditício, de desenvolvimento empresarial e, finalmente, tributário, não descurou de reservar este último aspecto ao trato da matéria como já veiculado na Lei nº 9.317, de 1996. Isto está logo no caput art. 1º da Lei nº 9.841, de 1999:

Art. 1 Nos termos dos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, é assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial, em conformidade com o que dispõe esta Lei e a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

(destacou-se)

Ora, como já se viu, para efeitos tributários, isto é, para o Interessado disputar espaço no regime tributário diferenciado estatuído pela Lei nº 9.317, de 1996, entre outros, terá que observar os limites de receita bruta fixados nesta última Lei. De outras benesses e respectivos requisitos, seja de ordem administrativa, previdenciária, trabalhista, creditícia, de

desenvolvimento empresarial, cuida a Lei nº 9.841, de 1999, e suas alterações posteriores; de benesses tributárias, não.

Por fim, resta dizer que cumpre à Administração Tributária aplicar a Lei de ofício. Por outra, toda atividade da Administração Pública (como é a Tributária) é infralegal, isto é, tem a Lei como teto. Nos dizeres de Celso Antonio Bandeira de Mello, in "Curso de Direito Administrativo", 20 ed., Malheiros: São Paulo, 2006, p. 94:

[...] a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do Direito, agregas: níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis.

No caso, vale os dizeres da Lei nº 9.317, de 1999, a qual, em seu art. 2º inciso II, e até 31/12/2005, fixou que o limite máximo de receita bruta na órbita do Simples Federal foi de R\$ 1.200.000,00, parâmetro não respeitado pelo presente Contribuinte, como ele próprio, inclusive, afirma.

[...]

Pelo exposto e por tudo que consta processo nos autos conheço do Recurso Voluntário e nego provimento para manter a exclusão da empresa do SIMPLES FEDERAL, conforme Termo de Exclusão do Simples.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.